



Agravo Interno em Apelação Cível nº. 0014240-12.2014.8.14.0301

Agravante: Jorge Leal Pinheiro

Agravado: Banco GMAC S/A

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por Jorge Leal Pinheiro contra decisão monocrática deste relator que, com base no artigo 932, V, c do CPC, deu provimento ao recurso de apelação que interpôs, por considerar que a sentença segue na contramão do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante refuta esse decisório, pois entende que a capitalização de juros é ilegal e que o agravado não respeitou a utilização da taxa de juros média do mercado.

Ante o exposto, o agravante requer o provimento do recurso, a fim de que a decisão seja reformada.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 166/169).

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

O agravante questiona a validade do contrato de financiamento que pactuou com o agravado no que concerne a capitalização de juros, que considera ilegal, bem como alega que o agravado não respeitou a utilização da taxa de juros média do mercado.

Sobre a capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).

No caso, verifico que o contrato (fl. 73) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada

Por outro lado, dispõe a Sumula 382 do STJ que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Ademais, verifico que o agravante não demonstrou a abusividade da taxa de juros aplicada, isto é, de que estaria excessivamente acima da taxa média do mercado, como exige a jurisprudência do STJ para que se declare a ilegalidade da cobrança.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1.- Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1423475 SC 2013/0401171-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2014). (Grifei).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



Desembargador Relator

Agravo Interno em Apelação Cível nº. 0014220-12.2014.8.14.0301

Agravante: Jorge Leal Pinheiro

Agravado: Banco GMAC S/A

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS SÃO ABUSIVOS NÃO RESTOU COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Sobre a capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).
2. No caso, verifico que o contrato (fl. 73) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada
3. Por outro lado, dispõe a Sumula 382 do STJ que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
4. Ademais, verifico que o agravante não demonstrou a abusividade da taxa de juros aplicada, isto é, de que estaria excessivamente acima da taxa média do mercado, como exige a jurisprudência do STJ para que se declare a ilegalidade da cobrança.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO